



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
163.869 - SP (2012/0070081-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO RELATIVA AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.

1. É assente nesta Corte que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a suscitar os vícios porventura surgidos no julgamento dos declaratórios anteriores, sendo inadmissível, por força da preclusão, sua oposição aos fundamentos do julgado inicialmente impugnado.

2. *In casu*, a questão relativa à majoração da verba honorária devida à Fazenda Estadual sem que houvesse pedido da parte contrária, a despeito de constar nas razões de agravo regimental, não foi devidamente suscitada nos primeiros aclaratórios, operando-se, portanto, a preclusão.

3. Não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Descumprido o necessário e indispensável exame do artigo 460 do CPC, apto a viabilizar a pretensão recursal da embargante, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

5. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo que referido percentual tem efeito pedagógico, não punitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
163.869 - SP (2012/0070081-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de terceiros embargos de declaração opostos por USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA. contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que rejeitou os segundos embargos de declaração opostos pela embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 951, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO RELATIVA AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. É assente nesta Corte que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a suscitar os vícios porventura surgidos no julgamento dos declaratórios anteriores, sendo inadmissível, por força da preclusão, sua oposição aos fundamentos do julgado inicialmente impugnado.

2. In casu, a questão relativa à majoração da verba honorária devida à Fazenda Estadual sem que houvesse pedido da parte contrária, a despeito de constar nas razões de agravo regimental, não foi suscitada nos primeiros aclaratórios, operando-se, portanto, a preclusão.

Embargos de declaração rejeitados."

Insiste a embargante na existência de erro material no julgado, "haja vista que a tese relativa à infringência do artigo 460 do CPC tem sido arguida desde as razões de seu recurso especial e, concessa venia, jamais foi apreciada por esta Segunda Turma" (fl. 964, e-STJ).

Pugna, por fim, seja sanado o vício apontado e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de retratação não previsto nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
163.869 - SP (2012/0070081-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO RELATIVA AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.

1. É assente nesta Corte que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a suscitar os vícios porventura surgidos no julgamento dos declaratórios anteriores, sendo inadmissível, por força da preclusão, sua oposição aos fundamentos do julgado inicialmente impugnado.

2. *In casu*, a questão relativa à majoração da verba honorária devida à Fazenda Estadual sem que houvesse pedido da parte contrária, a despeito de constar nas razões de agravo regimental, não foi devidamente suscitada nos primeiros aclaratórios, operando-se, portanto, a preclusão.

3. Não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Descumprido o necessário e indispensável exame do artigo 460 do CPC, apto a viabilizar a pretensão recursal da embargante, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

5. O caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo que referido percentual tem efeito pedagógico, não punitivo.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os presentes embargos, assim como os anteriores, não merecem acolhimento.

Reitere-se que a questão relativa à majoração da verba honorária devida à Fazenda Estadual sem que houvesse pedido da parte contrária, a despeito de constar nas razões de agravo regimental, não foi devidamente suscitada nos primeiros aclaratórios, operando-se, portanto, a preclusão.

É assente nesta Corte que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a suscitar os vícios porventura surgidos no julgamento dos declaratórios anteriores, sendo inadmissível, por força da preclusão, sua oposição aos fundamentos do julgado inicialmente impugnado.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a Corte de origem deixou consignado que o acordo coletivo firmado em setembro de 1994 teve seu fundamento nas diferenças decorrentes da URV e, por isso, tendo o pagamento já sido feito, os embargos à execução do Banco Central deveriam ser acolhidos para evitar o enriquecimento sem causa.

2. Os embargantes, inconformados com o entendimento acima, insistem em levantar argumentos na tentativa de demonstrar omissão. Insurgem, na prática, contra o teor do agravo regimental, e não conseguem demonstrar omissão contida nos primeiros embargos declaratórios.

3. Esta Corte já decidiu que, "nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune, por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado." (EDcl no EDcl no REsp 997.947/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, Dje 21/8/2012.

4. O julgador não está obrigado a responder um a um os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionamentos das partes se sua fundamentação é suficiente para sustentar o decidido. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 31.105/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (ICMS). CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. ART. 112 DO CTN. DÚVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA A FAVOR DO CONTRIBUINTE. RESP. 1.148.444/MG, REL. MIN. LUIZ FUX (DJe 27/04/10). SUBSISTÊNCIA DA MULTA REFERENTE À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM A DEVIDA SAÍDA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. ASSERTIVA DE OMISSÃO NA REDEFINIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE (PRIMEIROS DECLARATÓRIOS). PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDA LTDA. REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisor hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Os segundos embargos declaratórios devem alegar omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão prolatado nos primeiros embargos, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir temas já solucionados na decisão precedente ou questões resolvidas no primitivo acórdão embargado. Precedente: Edcl nos EDcl. no REsp. 1.190.734/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.6.2011.

3. A questão da omissão na readequação dos honorários advocatícios em razão do provimento parcial do Recurso Especial da embargante não foi suscitada nos primeiros aclaratórios, restando, portanto, preclusa sua discussão. Precedentes: AgRg no REsp. 998.393/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/11/2008 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp. 1.021.997/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/09/2008.

4. *Embargos de Declaração rejeitados.*

(EDcl nos EDcl no REsp 1215222/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS RELATIVOS AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES VOLTADAS AO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO JÁ RESPONDIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. *Nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

2. *Não há omissão se a alegação da parte, reproduzida nos segundos embargos, já foi suficientemente respondida nos primeiros aclaratórios.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl nos EDcl no REsp 997.947/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 21/8/2012)

Esclareça-se, ainda, que a alegação genérica de ofensa ao artigo 460 do CPC feita nos primeiros aclaratórios, sem a explicitação dos pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação, *mutatis mutandis*, do disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a Corte de origem, ao inverter os ônus de sucumbência e majorar a verba honorária firmada na sentença, nada discorreu acerca do artigo 460 do CPC.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a recorrente almejava pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a suposta afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012)

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. PREJUÍZO À DEFESA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessária a oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie.

(...)

(AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

Consoante se depreende da atenta leitura dos autos, os presentes embargos declaratórios, assim como o anterior, alegaram omissão, sem contudo apresentar elementos que configurem suposta violação ao disposto no art. 535 do CPC.

Destarte, diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo que referido percentual tem efeito pedagógico, não punitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de condenar a prática de interposições reiteradas de recurso, com o fito nitidamente protelatório.

A título de reforço:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

3.- Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial.

4.- Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido.

(EDcl no AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM OPOSTOS ACLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

(...)

3. Por óbvio, os aclaratórios referidos por este órgão julgador devem ser opostos contra o próprio acórdão recorrido, e não para a integração da decisão monocrática que lhe antecede.

4. A alegação apresentada carece de mínima razoabilidade, revela intuito manifestamente protelatório e não demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no REsp 1343016/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 20/3/2013)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração e aplico multa à embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0070081-6

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 163.869 / SP

Números Origem: 267051 28705 390740192009 4300120050027026 4300120050027028 5738 93862754
9386275400 994093907405

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.